

VOTO

Em que pese a SECEX Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas sugerirem multa em razão da divergência entre as informações apresentadas em meio físico e digital, entendo que o gestor não deve ser multado, pois é fato que o sistema eletrônico bloqueia qualquer alteração de informações após iniciado o processo de aposentadoria, não permitindo que correções de digitação e preenchimento sejam efetuadas.

Entretanto, ressalto que esse mecanismo de bloqueio eletrônico é necessário para assegurar a integridade das informações durante a instrução processual e, nesse sentido, é importante que o gestor atente-se para que não ocorram novas divergências entre as informações prestadas por meio físico e digital.

Tendo a servidora preenchido os requisitos constitucionais, assim como o ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais, acolho parcialmente o parecer ministerial 4163/2012, e, conforme o inciso II, do art. 43 da Lei Complementar 269/07, **voto** no sentido de julgar **legal** o cálculo de proventos integrais e de **registrar a Portaria 85/2011**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 06/10/2011, que concedeu à servidora **Cacilda Aparecida de Sousa Pereira**, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, no cargo de professora nível superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c art.81, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal 210/2004, regulamentando o Regime Próprio Previdenciário, Lei Municipal 099/98, atualizada pelo Decreto 027/2011.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao gestor que preencha corretamente as informações no Sistema APLIC, como forma de garantir a exatidão entre o conteúdo dos documentos físicos e digitais.

É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator